



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13063.000646/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.498 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES (DSPJ - SIMPLES)
Recorrente BOTH & TAGLIEBER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

ALTERAÇÃO CONTRATUAL.EFICÁCIA.

O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins e efeitos de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis *erga omnes*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 03/03/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples) ano-calendário de 2007 em 06/08/2007, cujo prazo final era 31/07/2007. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência, fl. 12, a Recorrente apresentou a impugnação em 14/08/2007, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

1ª - A empresa constituída no dia 20 de Julho de 1999, cujo contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº43204274341, no dia 12 de Julho de 2007, obteve arquivamento no mesmo órgão público o distrato social sob o nº 2850652, em virtude do encerramento de suas atividades;

2ª - No dia 06 de Agosto de 2007, foi entregue a Declaração 'Simplificada Pessoa Jurídica, relativa ao evento de extinção com data do dia 30 de Junho de 2007, quando deveria ter sido o dia 12 de Julho de 2007, o que ocasionou a Notificação de Lançamento com recibo nº276138979025, pela entrega fora do prazo da DSPJ;

3º - Na tentativa de apresentar Declaração de Renda Retificadora com a data correta do encerramento das atividades (12 de Julho 2007), o sistema dos órgãos da Receita não permitiram tal fato, alegando que terá de ser apresentada uma segunda declaração em virtude da migração automática ao Simples Nacional, conforme comprovação em anexa;

4º - Fatos que nos levam à presença de V. S a., para viabilizar e efetuar o cancelamento da Notificação de Lançamento, tendo em vistas que a Declaração de Rendimentos teria ido apresentada no período certo, quando por um erro ocorreu o preenchimento incorreto, e, o sistema da Receita Federal, não nos oportunizou espaço para fazer a Declaração Retificadora.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-10580, de 24/04/2009, fls. 13/15: “Lançamento Procedente” :

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

É devida a multa quando a pessoa jurídica apresentar fora do prazo a Declaração Simplificada Pessoa Jurídica relativa a extinção.

Notificada em 16/06/2009, fl. 16, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01/07/2009, fl. 17, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge:

BOTH & TAGLIEBER LTDA., CNPJ 03 318 959 0001 68, com atividades encerradas no dia 12 de Julho de 2007, representada neste ato pelo seu então sócio Reneu Both, CPF 249 967 770 87, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Linha Bom Princípio Baixo, Santo Cristo, vem a preSença. de V. Sa., expor e solicitar o quanto segue:

1º - Como a empresa encerrou suas atividades no dia 12 de Julho de 2007, teria 30(trinta) dias para apresentar a declaração de renda relativo ao encerramento das atividades, no entanto efetuamos a entrega da declaração no dia 06 de Agosto de 2007, dentro do prazo para tanto;

2º - Tendo em vistas ao Lançamento da multa pela 'entrega fora dó prazo da declaração de renda, conforme processo mencionado, cabe-nos vir a presença de V S a., solicitar e estudar a viabilidade de rever a decisão tomada, e, tornar improcedente a penalidade aplicada.

3º - Na certeza de vossas providências, ficamos no aguardo de vossa comunicação favorável ao cancelamento da penalidade aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional (CTN) fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da

efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

A Instrução Normativa RFB nº 692, de 30 de novembro de 2006, determina:

Art. 2º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples deverá ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de maio de 2007.

[...]

§ 2º A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora até o último dia útil:

I - do mês de março de 2007, quando o evento tiver ocorrido no mês . de janeiro desse ano;

II - do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2007.

Na DSPJ-Simples, fl. 09, a Recorrente informa que a situação de extinção se refere ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007. Por seu turno, o Distrato Social foi registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 12/07/2007, fl. 03.

Em relação à força probante do distrato social, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, determina:

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. (Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975).

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata sobre o registro público da empresa mercantil, prevê:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

[...]

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Consta no Distrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 12/07/2007:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade que iniciou suas atividades em 20 de Julho de 1999, encerrou todas suas operações e atividades em 28 de Fevereiro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância total de R\$5.000,00(cinco mil reais), correspondente ao valor de suas quotas, conforme contrato social primitivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais 4 reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referencia, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

CLÁUSULA QUARTA

A responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio Reneu Both, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da 'sociedade ora distratada.

O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins e efeitos de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis *erga omnes*. Assim, com o registro do distrato contratual na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, este ato jurídico produziu todos os efeitos legais de modo, inclusive, a comprovar que a Recorrente encerrou suas atividades em 12/07/2007. A Recorrente comprova o erro material nos dados constantes na DSPJ-Simples, fl. 09. Por conseguinte, a DSPJ – Simples referente ao encerramento das atividades em 12/07/2007 foi apresentada tempestivamente em 06/08/2007.

Em face de o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13063.000646/2007-89
Acórdão n.º 1801-00.498

S1-TE01
Fl. 26

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____

Processo nº 13063.000646/2007-89
Acórdão n.º **1801-00.498**

S1-TE01
Fl. 27
